



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/09/2019 14:24

PL n.4788/2019

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Aumenta a pena dos crimes cometidos
contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Os arts. 62, 135, 218-A, 218-B e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 62.

.....

III - instiga, envolve ou determina a cometer crime o menor de dezoito anos de idade, alguém sujeito à sua autoridade ou alguém não punível em virtude de condição ou de qualidade pessoal;

.....” (NR)

“Art. 135.

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

.....” (NR)

“Art. 218-A

Pena – reclusão, de três a seis anos” (NR)

“Art. 218-B.

Pena - reclusão, de seis a doze anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Apresentação: 02/09/2019 14:24

PL n.4788/2019

.....” (NR)

“Art. 288.

.....

Parágrafo único. A pena aumenta-se até:

I – até a metade, se a associação é armada;

II – até o dobro, se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 3º Os arts. 228, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 242, 243, 244, 244-A, 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 228.

Pena - reclusão de um a três anos.

.....” (NR)

“Art. 229.

Pena - reclusão de um a três anos.

.....” (NR)

“Art. 230.

Pena - reclusão de um a três anos.

.....” (NR)

“Art. 231.

Pena - reclusão de um a três anos.” (NR)

“Art. 232.

Pena - reclusão de um a três anos.” (NR)

“Art. 234.

Pena - reclusão de um a três anos.” (NR)

“Art. 235.

Pena - reclusão de um a três anos.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

“Art. 236.

Pena - reclusão de um a três anos. ” (NR)

“Art. 237.

Pena - reclusão de três a oito anos, e multa. ” (NR)

“Art. 238.

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 239.

Pena - reclusão de seis a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de oito a dez anos, além da pena correspondente à violência. ” (NR)

“Art. 240.

Pena – reclusão, de seis a doze anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 241.

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa. ” (NR)

“Art. 241-A

.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241- B.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-C.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

“Art. 241-D.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 242.

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.” (NR)

“Art. 243.

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

“Art. 244.

Pena - reclusão de um a três anos.” (NR)

“Art. 244-A.....

Pena – reclusão de seis a doze anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 244-B.

Pena - reclusão, de três a seis anos.

.....” (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 227 da Constituição Federal estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, a presente proposição legislativa tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena dos crimes cometidos contra as crianças e os adolescentes, dispensando uma proteção penal mais adequada aos nossos pequenos brasileiros.

Outrossim cabe lembrar que, segundo dados recentes da Secretaria de Direitos Humanos, no Brasil, a cada dia são registrados aproximadamente 200 casos de violências contra crianças. Desse modo, mostra-se urgente a adoção de política criminais mais duras, objetivando oferecer uma proteção mais efetiva as nossa crianças e adolescentes.

Amparado em tais argumento, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARRECA FILHO